



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
*Gabinete do Desembargador Ronaldo Gonçalves de Sousa*  
**CONSELHO DA MAGISTRATURA**

AGRAVO REGIMENTAL N. ° 100110041918  
AGRAVANTE: MUNICÍPIO DE PEDRO CANÁRIO/ES  
RELATOR: DESEMBARGADOR RONALDO GONÇALVES DE SOUSA

## DECISÃO MONOCRÁTICA

Cuidam os autos de recurso de agravo regimental interposto pelo **MUNICÍPIO DE PEDRO CANÁRIO/ES** (fls. 52/62), com vistas à reforma da r. decisão de fl. 43, em que o Eminentíssimo Presidente deste Sodalício, à época, Desembargador Manoel Alves Rabelo, determinou o bloqueio de R\$355.393,62, equivalente à 1% da receita corrente líquida da Municipalidade em 2010 para pagamento de precatórios.

À fl. 79, contudo, oficiou o Ilustre Magistrado Assessor de Precatórios no sentido de que foi entabulado acordo entre o recorrente e o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo. Na oportunidade, anexou, inclusive, "decisum" do Desembargador Presidente, Pedro Valls Feu Rosa, homologando o plano de pagamento ofertado pelo Município de Pedro Canário às fls. 80/81 (fl. 89), em conformidade com o entendimento exposto pela Central de Conciliação de Precatórios às fls. 86/88.

Pois bem: o interesse recursal é matéria de ordem pública, pois se trata de um dos pressupostos de admissibilidade recursal, podendo a sua falta ser alegada de ofício em qualquer tempo e grau de jurisdição. Segundo a doutrina "a matéria relativamente à admissibilidade dos recursos é de ordem pública, de modo que deve ser examinada 'ex officio' pelo juiz, independentemente de requerimento da parte ou interessado, não se sujeitando à preclusão" (Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade, Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante, 10. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2008, p. 810/811). Registro que são pressupostos ou requisitos de admissibilidade dos recursos: a) cabimento; b) legitimidade recursal; c) **interesse recursal**; d) tempestividade; e) regularidade formal; f) inexistência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer; g) preparo.

No caso, conquanto tenha havido a interposição da presente medida impugnativa, observo que, posteriormente, o próprio recorrente apresentou ofício à Central de Conciliação de Precatórios do TJ/ES (fls. 80/81) requerendo o parcelamento do débito, com o depósito da primeira parcela. Como já mencionado, houve a verificação de valores e a

M



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
*Gabinete do Desembargador Ronaldo Gonçalves de Sousa*  
**CONSELHO DA MAGISTRATURA**

homologação pela Presidência deste Sodalício (fls. 86/89). Assim, carece a peça recursal de interesse:

**CONSELHO DA MAGISTRATURA. PRECATÓRIO. RECURSO. POSTERIOR RECONHECIMENTO E PAGAMENTO DO VALOR REMANESCENTE. RECURSO PREJUDICADO. PERDA SUPERVENIENTE DO INTERESSE RECURSAL. PRELIMINAR EX OFFICIO DE FALTA DE INTERESSE RECURSAL. RECURSO NÃO CONHECIDO. 1. O interesse recursal é matéria de ordem pública, pois trata-se de um dos requisitos de admissibilidade recursal, podendo a sua falta ser alegada de ofício em qualquer tempo e grau de jurisdição; 2. O reconhecimento e o pagamento integral do precatório remanescente configura a perda do objeto da medida impugnativa interposta, uma vez que não mais subsiste o binômio necessidade utilidade do provimento pretendido no recurso. Em outras palavras, a conduta incompatível com a pretensão de se opor ao crédito, manifestada pelo pagamento do precatório remanescente, provoca a perda superveniente do interesse recursal, restando prejudicado o presente recurso; 3. Considerando o posterior reconhecimento e pagamento do valor remanescente, a presente medida impugnativa não merece ser conhecida, ante a perda superveniente de um dos requisitos de admissibilidade recursal, qual seja, o interesse recursal; 4. Recurso não conhecido, posto que prejudicado, em razão da perda superveniente do interesse recursal.**

(TJES, Recurso n.º 100090025873, Relator: Arnaldo Santos Souza, Conselho da Magistratura, J 08/11/2010, DJ 01/12/2010)

Em face do exposto e sendo despiciendas maiores considerações, **MONOCRATICAMENTE, NÃO CONHEÇO** do agravo regimental apresentado pelo **MUNICÍPIO DE PEDRO CANÁRIO/ES** (fls. 52/62), em decorrência da perda superveniente do interesse recursal.

Intimem-se.

Publique-se na íntegra.

Vitória, 15 de maio de 2012.

**DESEMBARGADOR RONALDO GONÇALVES DE SOUSA**  
**RELATOR**

**M**